

**LEI N.º 252
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de São Cristóvão/SE, concede anistia de multas e juros tributários para pessoas físicas e jurídicas, e dá providências correlatas.

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO,
ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, judiciais ou administrativos, em favor Município de São Cristóvão, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos fatos geradores ou créditos financeiros decorrentes obrigações judiciais e/ou administrativas, ocorridos de 01 de janeiro de 2010 até 31 de agosto de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte ao programa REFIS/2015 fica condicionado à denúncia espontânea pelo sujeito passivo ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2015 tem por objetivo a concessão de 100% (cem por cento) de descontos nos juros e multas, para pagamento em cota única, dos créditos vencidos, mediante adesão, no período estabelecido no artigo 3º desta Lei.

Art. 3º. O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será de 12 de outubro de 2015 a 30 de dezembro de 2015, que será deferido para pagamento do total da dívida em cota única.

Art. 4º. O ingresso no REFIS-SÃO CRISTÓVÃO dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação do total da dívida.



**LEI N.º 252
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

§ 1º. O pedido de adesão deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 3º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência apenas dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 5º. Os créditos poderão ser pagos pelo devedor ou terceiro interessado, mediante procuração do sujeito passivo, anexada ao pedido de adesão.

Art. 6º. O pagamento à vista será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento escrito e ensejará a quitação imediata e total da dívida.

Art. 7º. Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados desde o lançamento até a data do pagamento da cota única, pelo IPCA-E.

Art. 8º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir os benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista.

Art. 9º. Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários advocatícios.

Art. 10. A opção pelo REFIS-SÃO CRISTÓVÃO implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;



**LEI N.º 252
DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

II - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010;

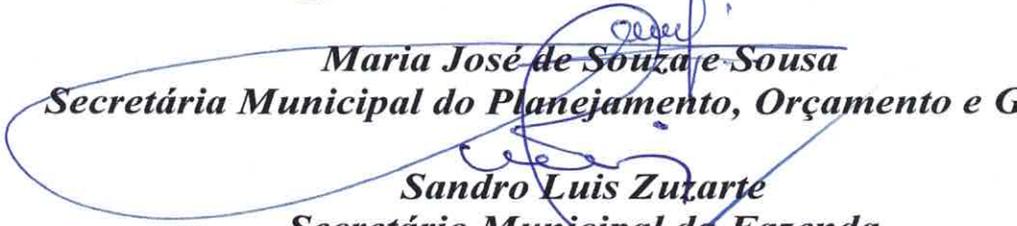
IV - na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

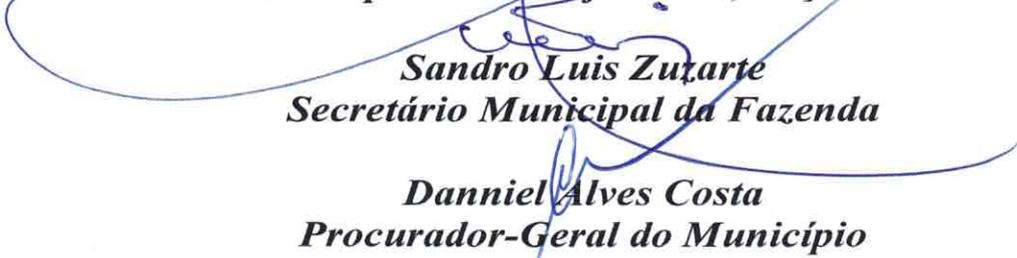
Art. 11. Os prazos que se referem esta Lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Executivo.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Cristóvão, 19 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.


JORGE EDUARDO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL


Maria José de Souza e Sousa
Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão


Sandro Luis Zuzarte
Secretário Municipal da Fazenda


Danniell Alves Costa
Procurador-Geral do Município